



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

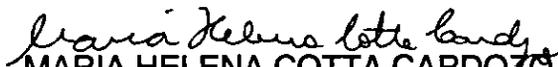
Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Recurso nº. : 144.514
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : PATRÍCIA HELENA VALLE PINTO COELHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.440

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PATRÍCIA HELENA VALLE PINTO COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pt*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

Recurso nº. : 144.514
Recorrente : PATRÍCIA HELENA VALLE PINTO COELHO

RELATÓRIO

PATRÍCIA HELENA VALLE PINTO COELHO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 090.825.817-87, com domicílio fiscal no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, à Estrada RJ 142 - KM 16/17 - Sítio Karuna, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro - RJ, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 43/48 prolatada pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ II, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 51/61.

A requerente apresentou, em 06/12/02, pedido de restituição de imposto de renda pessoa física, sob o entendimento que houve pagamento indevido por considerar, erroneamente, seus os rendimentos de seus filhos.

De acordo com a Portaria SRF nº 4.980/94, a DRF em Curitiba - PR apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base, em síntese, nas seguintes argumentações:

- que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), em seu artigo 147 e parágrafos, faculta ao próprio contribuinte declarante a retificação de sua declaração, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que fundamente e antes de notificado o lançamento;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

- que a declaração de ajuste do exercício de 1997 foi quitada, estando extinto o direito da Fazenda Nacional exigir possíveis diferenças e também da contribuinte solicitar restituição (art. 168 e incisos do CTN);

- que para os demais exercícios não está provado o erro na declaração, pois a opção de que cada filho tivesse seu próprio CPF e assim declarasse seus rendimentos foi exercido somente em agosto de 2000 e a partir da declaração de ajuste do exercício de 2001;

- que clara está que a contribuinte fez a opção permitida pela lei, de declarar os rendimentos de seus dependentes em conjunto com os seus, deduzindo o montante permitido por dependente e também com os gastos com instrução e despesas médicas que porventura teve com os dependentes;

- que assim, propomos o indeferimento do presente pedido de restituição dos pagamentos de quotas efetuadas, por não estar demonstrado erro de fato na declaração original, pois a opção foi livre e somente foi modificada em agosto de 2000, não podendo se aplicar a fatos pretéritos.

Irresignada com a decisão da autoridade administrativa singular, a requerente apresenta, tempestivamente, em 22/01/04, a sua manifestação de inconformismo de fls. 88/91, solicitando que seja revista à decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição com base em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a manifestante ingressou com o presente pedido administrativo de restituição, pois foi induzida a erro ao preencher suas declarações de imposto de renda de 1997 a 2000;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

- que isso porque, em razão de decisão judicial transitada em julgado, foram pagas, pelo Paraná Previdência, quantias relativas à pensão alimentícia para seus filhos;

- que a pensão alimentícia, nos termos dos artigos 5º do RIR/99 é rendimento dos alimentados e não de quem detém o pátrio poder;

- que, entretanto, a fonte pagadora, Paraná Previdência errou ao informar que o rendimento era da manifestante e não de seus filhos. Errou, também, ao apresentar Declaração de Imposto Retido na Fonte em nome da manifestante e não de seus filhos;

- que para que a manifestante tivesse a opção mencionada no despacho decisório do presente processo, seria necessário que ela houvesse recebido os informes de rendimento em nome de cada filho e, a partir daí, decidisse incluir tais rendimentos em sua declaração. Isso não ocorreu!;

- que assim, é nítida a ausência de opção da manifestante. Houve, sim, erro, ao qual foi induzido por culpa do Paraná Previdência, este sim órgão que deveria haver informado corretamente quem eram os beneficiários dos rendimentos: seus filhos e não ela.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pela requerente, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a DRF em Curitiba, PR, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente cumpre esclarecer que, embora a litigante refira-se a recebimento de pensão alimentícia nos termos consignados na certidão de fl. 09, os rendimentos pagos pelo IPE são decorrentes de pensão devida aos dependentes de servidor falecido, inclusive porque o pagamento de pensão alimentícia não está sujeito à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

retenção de IR na fonte, por ser efetuado de pessoa física para pessoa física;

- que o documento de fls. 46/47 atesta que nos anos-calendário de 1995 a 1999 houve o pagamento de pensão aos três filhos de Tadeu Rogério Pamplona em nome de seu ex-cônjuge, Patrícia Helena Valle Pinto, tendo sido o comprovante de rendimentos e a Dirf emitidos em nome dessa por ser a representante legal daqueles;

- que como o pedido de restituição foi protocolizado em 06/12/02, somente as retenções sofridas a partir do ano-calendário de 1997 estão acobertadas pelo art. 168 do CTN, sendo incabível o pedido de restituição referente ao ano-calendário de 1996;

- que, por outro lado, embora esteja correta a argumentação da DRF em Curitiba - PR de que é opção do contribuinte incluir seus dependentes, na declaração de ajuste anual, não há impedimento algum de que tal opção seja alterada, desde que o contribuinte não esteja sobre procedimento de ofício, a teor do art. 832 do RIR/99;

- que, no entanto, nas declarações de ajuste retificadoras apresentadas, em 20/05/03, para os exercícios de 1998 a 2000, a requerente continuou a consignar os filhos como seus dependentes e, nas duas últimas, manteve inclusive a integralidade das deduções de despesa com instrução e médicas pleiteadas nas declarações originais;

- que, portanto, mesmo após a aludida alteração na titularidade dos rendimentos, efetuada no IPE em agosto de 2000, foi mantida a opção pela declaração dos filhos como dependentes nas declarações de ajuste retificadoras da mãe, enviadas em 20/05/03. Porém, a utilização de tal dedução está condicionada à inclusão dos rendimentos recebidos por eles;

- que se ressalte que mesmo após a ciência do indeferimento do pedido de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

restituição pela DRF em Curitiba, em 29/12/03, não houve apresentação de declaração excluindo os dependentes e as despesas a eles correlatas, pois as únicas declarações cadastradas são as apresentadas pela contribuinte em 20/05/03.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 10/11/04, conforme Termo constante às fls. 146/147, e, com ela não se conformando, a requerente interpôs, fora do tempo hábil (14/12/04), o recurso voluntário de fls. 148/157, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

Consta à fl.159 a observação de que o recurso voluntário apresentado é intempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 10/11/04, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos às fls. 147.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Considerando que 10/11/04 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 11/11/04, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de Primeira Instância, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 10/12/04, uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem.

Acontece que o recurso voluntário foi apresentado, somente, em 14/12/04 (fls. 148), uma terça-feira, trinta e quatro (34) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes,

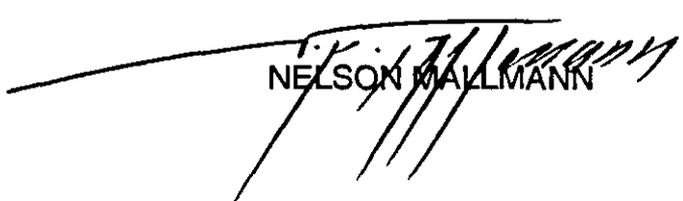
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.012818/2002-11
Acórdão nº. : 104-21.440

automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006



NELSON MALLMANN